

Art. 29. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Art. 30. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 31. Na operacionalização do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional devem ser observadas as regras contidas no Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 32. A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficará a cargo da Diretoria Administrativa e a Divisão de Pessoal respectivamente.

Art. 33. Compete à Divisão de Pessoal:

I – gerenciar e atualizar o Sistema;

II – emitir relatório final referente ao desempenho de cada servidor;

III – propor programas de treinamento com vistas a melhorar o desempenho do servidor;

IV – responsabilizar-se pelo acompanhamento do resultado da avaliação;

V – emitir relatório para fins de promoção;

VI – subsidiar na concessão de qualquer tipo de premiação, benefício ou melhoria funcional;

VII – recomendar a movimentação interna do servidor, quando for o caso.

Art. 34. A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 35. O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 36. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional com o objetivo de zelar pela observância dos critérios previstos neste Regulamento, decidir sobre os casos omissos relativos ao sistema e julgar recursos interpostos pelos servidores.

Parágrafo único – A Comissão de que trata este artigo será constituída por cinco membros.

I – o Diretor-Administrativo do Ministério Público, o qual atuará na condição de presidente da comissão;

II – o Coordenador de Recursos Humanos;

III – três servidores, sendo um destes o representante do Órgão de Classe.

Art. 37. Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

Art. 38. Os servidores de cargo efetivo, em estágio probatório serão avaliados semestralmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional apresentando relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão dos requisitos para fins de conceder a estabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Ministério Público Estadual, será feita através dos enquadramentos:

I – Enquadramento Salarial Automático – consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial do novo sistema de carreira, respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e obedecidas as Linhas de Transposição previstas no Anexo III;

II – Enquadramento por Descompressão – consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, conforme regulamento específico.

Parágrafo único – Ciente do seu enquadramento o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Art. 40. No âmbito do Ministério Público Estadual é vedada a nomeação ou designação, para Funções Comissionadas de cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 41. Fica proibida, a partir da publicação da Lei, a colocação de servidor à disposição do Ministério Público Estadual sem a investidura no exercício concomitante de Cargo em Comissão.

Art. 42. V E T A D O.

Art. 43. Os cargos de Auxiliar Ministerial, ao vagarem, serão extintos e transformados em cargos de Técnico Ministerial.

Art. 44. Os cargos comissionados ficam transformados nos termos dos Anexos IV desta lei.

Art. 45. A estrutura administrativa do Ministério Público Estadual passa a ser composta dos seguintes cargos efetivos, constantes no Anexo VI, e comissionados, descritos no Anexo II.

Art. 46. Aplica-se ao Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e no que for omissivo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Legislação do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 47. A lotação dos cargos criados por esta Lei, dependerá de ato normativo do Procurador Geral de Justiça, sendo obrigatória a lotação de no mínimo:

a) um servidor para cada Órgão de execução;

b) três cargos efetivos e três cargos em comissão por procuradoria de Justiça.

Art. 48. Revogam-se as Leis nº 3.987/85, de 04 de março de 1985 e Decreto Estadual nº 6.513, de 27 de novembro de 1985, DOE nº 222/85.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de JANEIRO de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.438, DE 07 DE JANEIRO DE 2005

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

CATEGORIA	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO		FUNÇÃO
		CLASSE	VALOR	
ANALISTA MINISTERIAL	C	15	2.396,11	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		14	2.282,01	
		13	2.173,34	
		12	2.069,85	
		11	1.971,29	
	B	10	1.877,42	
		09	1.788,02	
		08	1.702,88	
		07	1.621,79	
		06	1.544,56	
	A	05	1.471,01	
		04	1.400,96	
		03	1.334,25	
		02	1.270,71	
		01	1.210,20	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	15	1.152,57	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		14	1.097,69	
		13	1.045,42	
		12	995,64	
		11	948,23	
	B	10	903,08	
		09	860,08	
		08	819,12	
		07	780,11	
		06	742,96	
	A	05	707,58	
		04	673,89	
		03	641,80	
		02	611,24	
		01	582,13	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	15	554,41	APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)
		14	528,01	
		13	502,87	
		12	478,92	
		11	456,11	
	B	10	434,39	
		09	413,70	
		08	394,00	
		07	375,24	
		06	357,37	
	A	05	340,35	
		04	324,14	
		03	308,70	
		02	294,00	
		01	280,00	